



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000216/2007-63
Recurso nº 251.685
Resolução nº **2302-00.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Wilson Antônio de Souza Correa, Adriana Sato.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências abril de 2001 a agosto de 2004, fls. 07 a 19.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 36 a 55.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão de fls. 97 a 118, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 121 a 138.

Contrarrazões apresentadas pelo órgão fazendário às fls. 166 a 183, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 141; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à análise das NFLD conexas. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

A própria Receita Federal reconhece que há ligação direta com as NFLD, conforme despacho às fls. 87.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Este auto de infração deve ser apensado às NFLD conexas para julgamento em conjunto. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração às Notificações Fiscais conexas ou caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira